

A.I. Nº - 278996.0010/18-9
AUTUADO - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/20VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. A presente exigência fiscal não está vinculada à comprovação de ocorrência de dolo na falta do registro nem que as mercadorias sejam tributadas. A falta de registro de entradas de mercadorias por devolução simbólica ou retorno de armazém geral afeta a exatidão da escrituração fiscal do contribuinte e provoca prejuízos ao trabalho da fiscalização, levando ao surgimento de processos administrativos que elevam os custos do Estado. Autuado já havia sido advertido previamente pelo fisco do descumprimento da obrigação acessória de registros de documentos fiscais. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 17/12/2018, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$757.001,88, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de janeiro de 2013 a outubro de 2015 e nos meses de fevereiro, março e novembro de 2016, prevista no inciso XI, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 27 a 35, demonstrando sua tempestividade. Disse que não se justifica a cobrança de multa tão alta em uma situação que inexistiu prejuízo à arrecadação fiscal, pois todas as notas fiscais de entrada não registradas foram emitidas sem o destaque do ICMS pelo remetente da mercadoria. Requeru a supressão ou redução da multa acessória, conforme autorizado pelo art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996.

Explicou que as notas fiscais não escrituradas decorrem de operações com as empresas Ford Motor Company Brasil Ltda., Simpress Ltda., Telefônica Brasil S/A e Transnovag Transportes S/A.

Acrescentou que as notas fiscais não escrituradas, emitidas pela Ford Motor Company Brasil Ltda, dizem respeito a operações de devoluções simbólicas de mercadorias, sem destaque do ICMS, quando há a necessidade de corrigir informações prestadas nos documentos emitidos pelos seus fornecedores, procedimento previsto no regime especial concedido à Ford pelo Parecer GETRI/DITRI nº 25344/2014, que foi prorrogado pelo Parecer GETRI/DITRI nº 8999/2017.

Argumentou que as operações realizadas com as empresas Telefônica Brasil S/A e Simpress Ltda., se referiram a remessas em comodato e em locação que, pela sua própria natureza, também não atraem a incidência do ICMS, haja vista a ausência de transferência de titularidade.

Completou esclarecendo que as notas fiscais de entradas emitidas pela empresa Transnovag Transportes S/A corresponderam a operações de retorno de armazém geral, igualmente não tributadas pelo ICMS, conforme define o art. 3º, VI, “a”, do RICMS/BA.

Reiterou que essas operações não resultaram em redução do ICMS a ser recolhido pela empresa Impugnante com base na compensação entre débitos e créditos. Concluiu dizendo que a autuação não imputou prática dolosa, fraudulenta ou simulada à Impugnante e tampouco implicou na falta de recolhimento do imposto.

Alegou que a Ford Motor Company Brasil Ltda não enviava as notas fiscais eletrônicas aos destinatários, que acabavam não as registrando em sua escrita fiscal e que o Fisco já tinha conhecimento disso, Parecer GETRI/DITRI nº 8999/2017.

Citou o Professor LUCIANO AMARO para lembrar que *“a multa não pode ser transformada em um instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos”*.

Resumiu requerendo a relevação ou a minoração da penalidade acessória aplicada, considerando a não caracterização de inadimplência, inexistindo quaisquer prejuízos ao erário baiano, e a completa ausência de indícios de dolo, fraude ou simulação. Lembrou que o CONSEF já reduziu a multa em diversos julgados realizados, com base no art. 42, § 7º, da Lei Estadual nº 7.014/1996, c/c o art. 158 do RPAF/BA.

Requeru, ainda o cadastramento do nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/SP nº 250.627, com endereço na Avenida Angélica, nº 2220, 4º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01.228.200, endereço eletrônico intimacoesbh@sachacalmon.com.br, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 80 a 82. Disse que o autuado não negou o cometimento da infração. Alegou que a falta de dolo não é motivo de elidir a infração nem eliminar a multa.

Explicou que o Poder Executivo não cria leis, mas obedece e cumpre as emanadas do Poder Legislativo e que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96. Destacou que a redução da multa tiraria o efeito educativo da penalidade.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração exige multa pela falta de escrituração de notas fiscais sem tributação. A multa está prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e seu valor é apurado pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, e não está vinculada à comprovação de que na omissão houve dolo do contribuinte.

Discordo da opinião do autuado de que não há prejuízo para o Estado ou para a fiscalização, a omissão de registros de notas fiscais de devolução simbólica de mercadorias ou retorno de mercadorias de armazém geral, mesmo sem destaque do ICMS, bem como as relativas a recebimentos de bem do ativo em comodato. Toda omissão de registro traz consequência dentro da escrituração, compromete os controles da empresa, distorcendo resultados como o do inventário, e causando problemas que afetam o trabalho do fisco com o surgimento de processos administrativos e aumento dos gastos públicos com o uso do aparato administrativo do CONSEF.

O fato de um dos remetentes não entregar cópia da nota fiscal emitida, não pode ser usado como atenuante da infração cometida. O autuado é notificado pelo Sistema Emissor de Notas Fiscais Eletrônicas acerca de todas as notas fiscais emitidas para ela. Essa informação garante ao contribuinte que sua inscrição não seja usada com o intuito de fraude por qualquer outro contribuinte. Com base nessa disponibilização da informação de todas as notas fiscais que são emitidas para o contribuinte, foi criada a obrigação acessória que exige que ele se manifeste, caso verifique a emissão de notas fiscais que não correspondam a uma operação de seu conhecimento (§ 17, do art. 89 do RICMS).

De fato, a omissão de registros fiscais pelo autuado foi destacada no Parecer GETRI/DITRI nº 8999/2017, mas como ponto negativo que poderia afetar a concessão do regime especial pleiteado. Mesmo com o alerta antecipado dado pelo fisco, da ocorrência de descumprimento da obrigação acessória, o autuado não tomou as providências necessárias para corrigir a prática, até que foi alcançado com a presente reclamação de crédito tributário.

O percentual da multa aplicada foi de apenas 1%, mas o valor total exigido foi alto em decorrência do elevado número de documentos fiscais que deixaram de ser escriturados, e do longo prazo em que os eventos se sucederam.

Os dispositivos citados pelo autuado como referência para que se aplicasse alguma redução no valor da multa aplicada, o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/1996, e o art. 158 do RPAF/BA, já não mais estão vigentes na legislação tributária do Estado da Bahia, e, consequentemente, não pode ser fundamento para qualquer revisão do montante exigido.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, destacando que o dispositivo da multa aplicada deve ser retificado para o inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº **278996.0010/18-9**, lavrado contra **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$757.001,88**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR